

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dracena, para o fim que especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE DRACENA (PRODED), que tem por objetivo o incremento das atividades industriais, comerciais, prestações de serviços, turísticos e profissionais, cooperativas e entidades sem fins lucrativos, neste município.

Artigo 2º - O planejamento, direção e execução do Programa ora instituído, estarão a cargo de um CONSELHO DIRETOR, constituído de 06 (seis) membros, observando a seguinte composição:

- A) Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Urbana;
- B) Presidente da Associação Comercial e Industrial de Dracena (ACID) ou seu representante indicado;
- C) Presidente da Associação dos Produtores Rurais ou seu representante indicado;
- D) 01 (um) representante a ser indicado pela Câmara Municipal;
- E) 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;
- F) Presidente do Sindicato Rural de Dracena ou seu representante indicado.

§ 1º . É Presidente nato do CONSELHO DIRETOR DO PRODED, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA URBANA.

§ 2º . Os membros do CONSELHO DIRETOR não serão remunerados e suas funções constituem serviço público relevante, tendo mandato por 02 (DOIS) anos, permitida a sua recondução.

Artigo 3º - Compete ao CONSELHO DIRETOR DO PRODED, além de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, ou por esta Lei, examinar e opinar nas petições envolvendo os benefícios instituídos por este permissivo, sujeitando as conclusões à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

= fl. 02 =

Artigo 4º - O CONSELHO DIRETOR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O membro do CONSELHO DIRETOR que, sem justificativa plausível, a critério do Presidente, deixar de comparecer a 3 (TRES) reuniões consecutivas, ou 5 (CINCO) alternadas, num período de 12 (DOZE) meses será, sumariamente, demitido do CONSELHO.

§ 2º. A entidade representada indicará ao Prefeito Municipal, no prazo de 7 (SETE) dias, contado da comunicação da exclusão prescrita no parágrafo anterior, o substituto do membro excluído.

Artigo 5º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei, apresentarão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- QUANDO PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA

A) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

B) Declaração sob as penas da Lei, da Inexistência de Títulos protestados nos últimos 2 (DOIS) anos e de débitos previdenciários e tributários federais, estaduais e municipais, sempre em nome da firma e de seus diretores;

C) Comprovação da idoneidade financeira da firma e de seus diretores, fornecida por 2 (DUAS) instituições financeiras habilitadas junto ao Banco Central do Brasil;

D) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, homologada por economista, contabilista ou outro profissional da área, devidamente inscrito no órgão da categoria;

E) Anteprojeto e memorial descritivo das edificações e outras obras a serem implantadas;

F) Projeção da quantidade de funcionários a serem utilizados nos 3 (TRES) anos seguintes ao início das atividades do estabelecimento.

G) Prazo para conclusão das obras e cumprimento das metas estipuladas.

H) Cédula de Identidade;

I) Registro comercial no caso de empresa individual.

§ 1º . Aprovado o requerimento pelo Prefeito Municipal, a pessoa física interessada deverá providenciar, dentro de 60 (SESSENTA) dias a efetiva constituição da firma e a juntada, no processo, dos documentos mencionados na Letra “A” do inciso I, deste Artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

= fl. 03 =

§ 2º . Depois da aprovação do requerimento pelo Prefeito Municipal, e antes da concessão de direito real de uso sobre o terreno, o interessado deverá comprovar a regularidade da situação declarada nas condições da Letra “B” do inciso I deste artigo, através da juntada das respectivas certidões ao processo.

§ 3º - Após a manifestação favorável do Conselho Diretor, será aberta licitação para concessão real de uso aos interessados.

§ 4º - A limpeza, aterro, cortes de terra, terraplenagem, edificações, muros, alambrados e qualquer outra obra, só poderão ser iniciados no local requerido, após a data da assinatura da concessão.

Artigo 6º - Para os fins previstos nesta Lei, o município poderá dispor dos terrenos destinados a formação dos seus Distritos Industriais e de outros incluídos em seu patrimônio disponível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente e mediante prestação de caução idônea pelo interessado, o executivo outorgará escritura pública de doação independentemente do cumprimento dos encargos.

Artigo 7º - As entidades sem fins lucrativos e as Cooperativas poderão requerer a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao município por até 50 (cinquenta) anos, mediante parecer do Conselho, sendo vedada a doação definitiva.

§ 1º - Os imóveis edificados pertencentes à municipalidade podem ser objeto de concessão de direito real de uso pelo prazo mencionado no “caput”, a todos os interessados descritos no artigo 1º desta Lei, sendo vedada a doação definitiva.

§ 2º – Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel reverterão ao patrimônio público sem qualquer direito à indenização.

Artigo 8º- A outorga desses terrenos reger-se-á pelo instituto jurídico da concessão de direito real de uso, prescrito no Artigo 93 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O disposto neste artigo observará , quando for o caso, as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, e suas alterações ulteriores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

= fl. 04 =

Artigo 9º - O concessionário ficará desobrigado do cumprimento dos prazos e das prescrições previstas nesta Lei, unicamente se indenizar a municipalidade pelo valor de mercado da área concedida, devidamente atualizado e apurado em procedimento amigável ou judicial.

Artigo 10 - A construção no imóvel concedido, destinada à atividade econômica declarada pelo requerente, deverá ser iniciada e concluída dentro dos prazos máximos de respectivamente 6 (SEIS) e 24 (VINTE E QUATRO) meses, contados da data da escritura pública ou termo de concessão.

§ 1º . O coeficiente mínimo de área construída no imóvel, quando para fins industriais, será de 25% da metragem do terreno concedido.

§ 2º . O cumprimento dos prazos e demais exigências estabelecidas neste artigo, será fiscalizado pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Urbana.

Artigo 11 – A atividade operacional no local concedido, deverá ser iniciada em, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) meses e mantida em normal funcionamento durante, pelo menos, 5 (CINCO) anos, prazos esses contados da data da escritura pública de concessão.

Artigo 12 - O imóvel concedido reverterá ao Patrimônio Público Municipal juntamente com as benfeitorias a ele incorporadas, sem gerar direito a indenização, a qualquer título, se o concessionário descumprir os prazos fixados nos artigos 7º, 10º, 11 desta Lei, assim como, modificar o ramo de atividade do estabelecimento, salvo se este mantiver a natureza determinada no projeto original, aprovado pelo prefeito.

§ 1º - Caso a reversão parcial seja impossível em virtude da posição das edificações ou dos equipamentos em relação à eventual exigüidade da área do terreno, o concessionário indenizará a municipalidade correspondente pelo valor atualizado de mercado, apurado em procedimento amigável ou judicial.

§ 2º - O processo de reversão será provocado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Urbana, que relatará a irregularidade e detalhará a proporcionalidade do descumprimento, em Laudo Técnico entregue ao CONSELHO DIRETOR, para que este exare parecer a ser submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

= fl. 05 =

§ 3º - Tendo o beneficiário a escritura pública de doação, o descumprimento de qualquer dos encargos ensejará a execução, ou a reversão do imóvel com as eventuais benfeitorias sem direito a qualquer indenização, a critério da administração.

Artigo 13 - A escritura pública ou termo de concessão reproduzirá as obrigações impostas ao concessionário pela presente Lei e as condições acessórias que, conforme as peculiaridades do empreendimento, forem estipuladas no processo administrativo pertinente, pelo Prefeito Municipal ou pelo CONSELHO DIRETOR.

Artigo 14 - Para a concessão dos requisitos admitidos por esta Lei, serão consideradas, também :

- A) As exigências técnicas de localização e da construção;
- B) As normas referentes à preservação da saúde pública e a proteção ambiental;
- C) A escala de prioridades prescrita pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Antes da remessa do processo administrativo, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Urbana, para o parecer do CONSELHO DIRETOR do PRODED, a Secretaria conferirá a instrução do mesmo por todas as unidades municipais e coordenará o rápido saneamento das deficiências que, eventualmente, forem constatadas.

§ 2º - O encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal, para o despacho final, será precedido de análise técnica dos procedimentos e conclusões, pela Assessoria Geral do Jurídico.

§ 3º - A tramitação desses processos terá caráter preferencial, reservando-se a cada unidade municipal, o prazo máximo de 5 (CINCO) dias úteis para a adoção das medidas de sua responsabilidade.

Artigo 15 - Cumpridas pelo concessionário todas as obrigações a ele impostas, e transcorridos os prazos determinados desta Lei, ser-lhe-á outorgada pelo Prefeito Municipal a escritura definitiva de doação do respectivo terreno.

Artigo 16 - O Poder Público Municipal se responsabilizará pela execução das obras, nos imóveis objetos desta Lei, das redes de energia elétrica, água, esgoto, terraplenagem de infra-estrutura aos imóveis e outros melhoramentos públicos, a fim de colocá-los à disposição dos concessionários das áreas, podendo, para isso, assumir os custos, após a data da assinatura da concessão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

= fl. 06 =

Artigo 17 - Aos interessados nos benefícios desta Lei, identificados no artigo 1º, serão facultados pelo município:

A) O fornecimento de máquinas e veículos para limpeza e terraplenagem de terrenos e outros serviços;

B) dispensa do pagamento de emolumentos e preço público relativamente aos atos e documentos necessários à solicitação dos referidos benefícios;

C) doação de equipamentos necessários à instalação das atividades a que se refere o artigo 1º.

§ 1º) - As prerrogativas deste artigo, serão pleiteadas através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º) - Os serviços previstos na letra “A”, poderão ser terceirizados pela administração, atendendo o disposto na Lei nº 8.666/93.

Artigo 18 - Considerados o interesse público, a conveniência do Município e o aspecto social da solução, o Prefeito Municipal poderá, a requerimento do interessado e após manifestação do CONSELHO DIRETOR do PRODED, em caráter excepcional para cada caso, dilatar os prazos e modificar as condições elencadas nesta Lei, mediante autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução de serviços em favor de particular com utilização de máquinas e operadores da Prefeitura, exceto as hipóteses desta Lei, será feita nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do Município, desde que o interessado recolha previamente a remuneração que será arbitrada em decreto administrativo e que cobrirá pelo menos os custos operacionais.

Artigo 19 - Os casos omissos nesta Lei, serão objeto de análise pelo CONSELHO DIRETOR e aprovação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, onerarão dotações consignadas no orçamento municipal, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 21 - As empresas instaladas ou ampliadas em áreas do Distrito Industrial na vigência da Lei Complementar nº 041 de 05/04/95 que ainda não tiveram sua situação regularizada pelo poder público poderão gozar dos benefícios desta Lei se obtiverem parecer favorável do Conselho Diretor, demonstrado o interesse público, indo da concessão de direito real de uso, à doação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

= fl. 07 =

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência para os fins determinados nesta Lei.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 041/95 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 08 de agosto de 2002.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

WELLINGTON LUIS DA COSTA
Secretário de Fazenda e Planejamento

CM n.º 24/2002 – PLC